



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.1000.0003011/2023-35

DECISÃO

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento Proposta de Resolução visando estabelecer parâmetros básicos para as eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposta de Resolução visando estabelecer parâmetros mínimos para as eleições destinadas ao cargo de Procurador-Geral, nos diversos ramos do Ministério Público Brasileiro. Neste contexto, a imparcialidade emerge como um pilar primordial para assegurar a indiscutível legitimidade do processo eleitoral, nutrindo a confiança tanto dos membros do Ministério Público quanto da sociedade em geral.

A introdução de parâmetros que garantam essa imparcialidade, ancorados em critérios elegíveis transparentes e procedimentos claramente definidos, concorre para a realização de um pleito justo e equitativo.

Com o intuito de salvaguardar a integridade desse processo, faz-se imprescindível a determinação de um período de afastamento dos cargos administrativos do Ministério Público com uma antecedência mínima de seis meses em relação à eleição.

Tal medida visa evitar quaisquer conflitos de interesse ou influências indevidas, assegurando, dessa maneira, que os membros concorram em igualdade de condições, sem fazer uso do poder ou da influência inerentes a suas posições para angariar vantagens eleitorais.

Por outro lado, a vitaliciedade assume um caráter constitucionalmente assegurado, objetivando preservar a independência e a autonomia dos membros do Ministério Público, protegendo-os de quaisquer influências internas e externas, notadamente da esfera política e econômica.

O estabelecimento da capacidade eleitoral ativa exclusivamente aos membros vitalícios da instituição consolida essa garantia constitucional, reforçando, assim, a preservação da autonomia da instituição.

A vedação à concessão de benefícios ou vantagens à classe durante os seis meses que precedem o pleito apresenta-se como um escudo protetor contra o uso indevido de recursos ou favorecimentos que possam vir a distorcer o resultado da eleição. Essa medida propugna pela justiça no processo eleitoral, onde os candidatos são avaliados com base em suas qualificações e méritos, sem interferências indevidas ou distorções que maculem o processo.

Em síntese, a proposta de resolução visa estabelecer os parâmetros elementares para a realização das eleições destinadas ao cargo de Procurador-

Geral nos diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, com o fito de garantir a imparcialidade do processo eleitoral, resguardar a autonomia dos membros do Ministério Público e fomentar um ambiente eleitoral caracterizado pela justeza e transparência.

Esses parâmetros reforçarão a solidez institucional e assegurarão o pleno exercício das atribuições em prol da sociedade brasileira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 30/05/2023, às 10:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0826208** e o código CRC **93D2F05E**.



RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXX DE 2023

Dispõe sobre parâmetros básicos para as eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a competência fixada na Constituição Federal bem como a missão do Conselho Nacional do Ministério Público de desenvolver políticas que promovam efetividade e unidade no âmbito do Ministério Público brasileiro, orientadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a missão do Conselho Nacional do Ministério Público de contribuir para o fortalecimento e aprimoramento do Ministério Público, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação sustentável e socialmente efetiva;

CONSIDERANDO que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente e nacionalmente uniformizado;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a imparcialidade do processo eleitoral para a escolha do cargo de Procurador-Geral de Justiça das unidades e dos ramos do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela regularidade dos processos eleitorais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público criar mecanismos para se evitar abuso do Poder Político inclusive em eleições para o cargo de Procurador-Geral;

CONSIDERANDO que a vitaliciedade é uma garantia constitucional que visa preservar a autonomia dos membros do Ministério Público e protegê-los de influências internas e externas, especialmente por parte dos poderes políticos e econômicos, RESOLVE:

Art. 1º As unidades e ramos do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão regulamentar as eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e/ou adotar as providências pertinentes visando adequar as normas eventualmente existentes, observando os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Para a candidatura na eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, de no mínimo 180 dias antes do pleito, do membro do Ministério Público que esteja:

I – ocupando cargo nos órgãos de administração superior do Ministério Público;

II – ocupando cargo eletivo nos órgãos de administração do Ministério Público;

III – ocupando cargo ou função de confiança no Ministério Público a que se deseja candidatar;

IV – ocupando cargo de presidente ou de vice-presidente em exercício da Associação do Ministério Público.

Parágrafo único. A capacidade eleitoral ativa será restrita aos membros vitalícios do Ministério Público.

Art. 3º É inelegível para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que tenha exercido, no período de 180 dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução;

II – Corregedor-Geral do Ministério Público;

III – Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público;

IV – Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Art. 4º É vedada a concessão de benefícios e/ou vantagens pela administração superior às carreiras do Ministério Público nos 180 dias que antecedem o pleito.

Art. 5º Para eleições de Procurador-Geral de Justiça serão utilizadas, preferencialmente, as urnas eletrônicas do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 30/05/2023, às 10:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0826209** e o código CRC **D115FF28**.

